PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0.00.002.000327/2017-18

PARECER nº 106/2017 – ASJUR/CNMP

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 08/2017, para contratação de serviços gráficos, visando a atender às necessidades do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A sessão pública do pregão ocorreu no dia 22 de maio de 2017, na qual foi declarada como vencedora a pessoa jurídica **GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA** (consoante Ata de Realização do Pregão Eletrônico de fls. 526/552).

Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a ora recorrida (fl. 550).

Em síntese, a licitante **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI** alega que: possui como atividade essencial à sua existência o CNAE de Edição Integrada de Livros, Jornais e Revistas, o que a habilitaria para realização dos serviços; que se compromete a deixar um funcionário responsável pela criação, diagramação, arte e projeto gráfico, imposição de páginas, ilustração, editoração, escaneamento e tratamento de imagens, criação de tabelas e gráficos à disposição exclusiva para atender as demandas e cumprir os prazos exigidos no edital do CNMP; e que apresentou atestados em conformidade com o edital (fls. 611/614).

A **GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA** apresentou contrarrazões às fls. 617/618.

ASCOM/CNMP) emitiu a Nota Técnica nº 5/2017 (fls. 619/622), opinando pelo desprovimento do recurso.

Por meio de sua Decisão em Recurso Administrativo, de fl. 625, a pregoeira conheceu o recurso interposto pela **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI**, para, no mérito, negar-lhe provimento. Como consequência, a pregoeira remeteu os autos ao Ordenador de Despesa, para análise e decisão. Os autos vieram a esta ASJUR para análise da fase externa.

É o relatório, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da natureza eminentemente técnica das questões suscitas pela recorrente e após análise detida dos autos, esta Assessoria Jurídica reitera os argumentos exarados pela ASCOM em sua Nota Técnica (fls. 619/622), pelos motivos adiante expostos:

2.1 Do atestado de capacidade técnica e da definição de serviços similares

O ponto fulcral dos questionamentos levantados pela recorrente reside na decisão técnica que a inabilitou. Na Nota Técnica nº 3/2017 (fls. 553/556) a ASCOM conclui que, apesar de os atestados apresentados estarem pertinentes com o objeto da licitação, não foi possível comprovar de maneira objetiva a compatibilidade dos serviços prestados com o descrito no edital de licitação. Foi justamente contra esta decisão que a recorrente se insurgiu.

Consoante restou demonstrado de forma irretocável pela ASCOM, as trocas de e-mails realizadas entre a recorrente e os órgãos emissores dos atestados que, em teoria, comprovariam a prestação dos serviços previstos no item 3.1.2.5 apenas reforçam que o serviço de pré-impressão prestado consistiu apenas na etapa final de correções e ajustes em arquivos que já haviam sido criados e diagramados pelos próprios órgãos emissores.

A área técnica do CNMP entende que verificar contornos, corrigir peças, alterar a resolução de um arquivo, diminuir quadros, alterar a posição de elementos gráficos, alterar

gráfica e que apenas esses ajustes e correções não equivalem ao disposto no item 3.1.2.5 do edital e não suprem a atual demanda de pré-impressão do CNMP.

Sendo assim, quando o termo de referência e o edital foram elaborados, houve a preocupação, por parte do CNMP, em contemplar todas as etapas necessárias à execução do objeto, para que as atuais demandas por serviços gráficos do órgão continuem sendo atendidas pela pessoa jurídica que vier a ser contratada. Há diversos itens do instrumento convocatório que explicitam de forma clara as exigências relativas às etapas de pré-impressão necessárias à boa execução do contrato. Espera-se do licitante, portanto, a qualificação técnica comprovada de que já realizou esse tipo de serviço, na sua integralidade.

Os atestados e documentações apresentados pela recorrente comprovam, no entanto, a capacidade para cumprir apenas uma pequena parte delas: ajustes e checagens em arquivos, aos quais o recorrente atribui os significados incorretos de diagramação, arte, projeto gráfico e editoração.

Nesse sentido, não há como prosperar o argumento da recorrente de que os serviços atestados são similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos exigidos, pois não atendem de maneira satisfatória às especificações contidas no edital e no Termo de Referência. Além de não serem similares, também não são compatíveis, pois equiparam serviços de pré-impressão a meros ajustes e correções, atividades que representam tão somente a parte final de um longo processo descrito no item 3.1.2.5 do edital.

A conclusão da ASCOM foi que os documentos comprobatórios de capacidade técnica apresentados pela **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI**, no que diz respeito ao item 3.1.2.5 (Pré-impressão), comprovam apenas a aptidão da empresa para a realização de ajustes, correções e checagens, o que não pode ser considerado comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços de Diagramação; Arte e projeto gráfico; Ilustração; Editoração e Criação de tabelas e gráficos previstos expressamente no edital.

Vê-se, destarte, que, na área da contratação pública, a finalidade da exigência de atestado de capacidade técnica é demonstrar a aptidão do licitante para o desempenho de

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifou-se)

Assim, o serviço da licitante recorrente deveria ser, no mínimo, similar ao exigido no TR. No entanto, a área técnica, em análise pormenorizada, ressaltou que os serviços anteriormente prestados pela recorrente são de complexidade tecnológica e operacional inferior aos exigidos pelo CNMP.

É certo que a exigência de execução de objeto mais complexo ao que se pretende contratar feriria o primado da competitividade. No entanto, tendo em vista os variados serviços gráficos de alta complexidade demandados pelo CNMP, faz-se necessário que a pessoa jurídica contratada seja capaz de atender a contento as requisições que lhe sejam feitas no decurso do contrato.

Diante do exposto, esta ASJUR conclui pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI,** com a consequente adjudicação e homologação do objeto do certame em favor da **GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA**.

2.2 Da Observância Do Prazo Mínimo De Oito Dias Úteis Para Apresentação Das Propostas

O Edital foi disponibilizado no Comprasnet no dia 09/05/2017 (fl. 496), o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 10/05/2017 (fl. 499), e no sítio do CNMP, no dia 10/05/2017 (fl. 500). A sessão pública foi realizada no dia 22/05/2017, verificando-se, assim, a observância do lapso temporal de 08 dias úteis entre a data de abertura da licitação e a última publicação do aviso, em conformidade com o mandamento contido no art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

2.3 Da Fase Externa

verifica-se que a licitante **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI** foi inabilitada e a licitante subsequente, a **GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA,** foi aceita e habilitada.

Conforme apresentado acima, a licitante **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI** apresentou recurso às fls. 611/614, e as contrarrazões da **GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA** encontram-se às fls. 617/618. A decisão da pregoeira (fl. 625) foi no sentido de INDEFERIR o recurso para inabilitar a licitante **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI.**

Verifica-se, entretanto, que a GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA, licitante habilitada, não foi convocada para apresentação de amostras, nos termos do item 5.11 (fls.430-verso e 413) do Edital e item 9 (fls. 455-verso a 457) do Termo de Referência (Anexo I do Edital), fato este que deverá ensejar a "volta de fase" no pregão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela licitante **GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI**, e, em decorrência disso, pela sua DESCLASSIFICAÇÃO, em virtude do não atendimento da qualificação técnica do item 3.1.2.5 do Edital.

Registre-se, por fim, que antes da adjudicação e homologação, a licitação deverá retornar à CPL/CNMP para análise das amostras após a [illegible]

08.220.275/0001-42, para o cumprimento do item 5.11 (fls.430-verso e 413) do Edital e item 9 (fls. 455-verso a 457) do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Encaminhem-se os autos ao Ordenador de Despesas para decisão, nos termos do art. 8º, incisos IV, V e VI, do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

Marina Coelho
MARINA FIGUEIREDO COELHO
Analista Jurídico / CNMP

MARCELO TADEU DRUMOND
DE CARNEIRO LOBO
Assessora Jurídico-Chefe substituto

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP Fl.: 7

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.00.002.000327/2017-18

DECISÃO

Considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 5/2017 ASCOM (fls. 619-622), na Decisão da Pregoeira (fls. 625-627), e no Parecer Jurídico nº 106/2017 (fls. 628-630), os quais acolho como se aqui estivessem transcritos; com base no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** apresentado pela licitante GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI., CNPJ nº 04.398.866/0001-53. Ato contínuo, após a aceitação da proposta e habilitação da licitante GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA., CNPJ nº 08.220.275/0001-42, DETERMINO que os autos retornem à CPL para análise das amostras, em cumprimento ao item 5.11 (fls.430-verso e 413) do Edital e item 9 (fls. 455-verso a 457) do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, *in verbis*:

> *(...) a apresentação e o julgamento da amostra envolvem, tal como exposto, uma perturbação no seguimento normal do procedimento do pregão. Logo, o critério prático consiste em reduzir ao mínimo os problemas potenciais derivados do julgamento da amostra.*
> *Adotado esse entendimento, a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (o que pode ser determinado de modo simples e rápido mediante o mero exame de documentos).*

Encaminhem-se os autos à CPL para providências.

Brasília-DF, 12 de junho de 2017.